



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003695-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FÁBIO PAIS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46797

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003695-37.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: FÁBIO PAIS DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Policial militar, Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Processo anterior, sobre quinquênios e sexta-parte, extinto sem julgamento de mérito, não induz litispendência ou coisa julgada. Código de Processo Civil, artigo 486, § 1º. Legitimidade para a cobrança. Filiação posterior ao ajuizamento da ação coletiva, em 28 de agosto de 2008. Decisão anterior desta Câmara, de 20 de junho de 2012, relatoria do eminente Desembargador Wanderley José Federighi, em recurso interposto pela associação impetrante da ação coletiva, conferiu legitimidade às filiações posteriores, o que cumpre observar. Código de Processo Civil, artigos 505 e 507. Recurso não provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 15 de janeiro de 2025, pela eminente magistrada, Doutora Luísa Helena Carvalho Pita, que rejeitou impugnação a cumprimento de sentença, proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policiais militares, mas determinou ao exequente correção dos cálculos quanto aos juros de mora, origem, fls. 337/339.

Alega o Estado agravante impedimento decorrente do processo 1021918-20.2019.8.26.0053, execução extinta por ilegitimidade do exequente, questão por isso preclusa, impeditiva de nova ação, ou o reconhecimento de ilegitimidade neste processo, por falta de filiação do exequente à associação impetrante da ação coletiva ao tempo do ajuizamento.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, ilegitimidade para a cobrança.

Ação ajuizada pelo exequente em 03-05-2019, processo 1021918-20.2019.8.26.0053, perante a 8ª Vara da Fazenda Pública, extinto sem julgamento de mérito, por sentença de 06 de maio de 2019, por motivo de ilegitimidade ativa, origem, fls. 313/315, não constitui impedimento para esta cobrança, corrigido o vício que acarretou a extinção, Código de Processo Civil, artigo 486, § 1º.

O agravado comprovou filiação à associação impetrante da ação coletiva no período de março de 2012 a agosto de 2023, origem, fls. 68/146 e 237

Em vista da limitação do pedido, acatada pelo título, aos filiados da associação impetrante da ação coletiva, vínhamos limitando os beneficiários do título aos que eram filiados ao tempo do ajuizamento da ação, em 28 de agosto de 2008, negando legitimidade aos que viessem a se filiar depois, inclusive os que viessem a fazê-lo somente para se beneficiarem do título.

Mas não se havia invocado até então o que foi decidido no Agravo de Instrumento 0016633-72.2012.8.26.0000, interposto pela associação impetrante da ação coletiva, julgado por esta Câmara em 20 de junho de 2012, relatoria do eminente Desembargador Wanderley José Federighi, com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. Execução provisória de sentença. Pretensão da agravante em habilitar, na execução, pessoas que não figuravam como associados da agravante à época da impetração. Cabimento. A ação de mandado segurança coletivo defende interesses coletivos. A eficácia da sentença é *ultra partes*, limitada ao grupo, categoria ou classe; logo, seu efeito se estende a todos os associados, até àqueles que adquiriram tal condição após a impetração do presente mandamus. Decisão reformada. Recurso provido.



Dado que o juiz não decidirá as questões que já foram decididas, a cujo respeito operou-se a preclusão, Código de Processo Civil, artigo 505, importa observar o que já foi assentado, sem êxito na tentativa de reforma em recurso para instância superior, de modo que a legitimidade para o cumprimento individual da sentença não depende do momento da filiação, bastando a sua existência após o ajuizamento da ação coletiva.

Uma vez que o exequente atende a esse requisito de filiação, cumpre manter o reconhecimento de sua legitimidade para a cobrança, sem limitá-la ao tempo de filiação porque incompatível com o alcance do título, que não comporta tal fracionamento, tampouco a eventual desfiliação ulterior, que não prejudica o direito adquirido ao tempo da filiação e se mantém, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, sem limitação no tempo.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator